



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado NICOLAU JÚNIOR
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Aprovado pelo Decreto nº 02.7023
 Aprovado pelo Decreto nº 02.7023
 Aprovado pelo Decreto nº 02.7023
 Aprovado pelo Decreto nº 02.7023

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/2022, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução”, de autoria do Deputado Fagner Calegário, especificamente o art. 6º, §1º e §3º com redação proposta pelo projeto ora submetido para sanção ou veto.

2. Ouvida, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE manifestou-se pelo voto parcial ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

“A Divisão de Educação Especial manifesta-se **CONTRÁRIA** à proposta de alteração do Art. 6º §1º e §3º da forma como o texto se apresenta, dando margem à interpretações equivocadas que destoam da compreensão atual da política educacional inclusiva, conforme exposição de motivos descritos a seguir:

a) Não há necessidade de acrescentar na redação dois profissionais (professor mediador e assistente educacional) para atender os alunos com TEA, uma vez que o professor mediador já contempla em suas atribuições tanto a mediação da aprendizagem quanto o apoio às necessidades de locomoção, alimentação e cuidados pessoais, visto que esse apoio faz parte do papel do professor mediador como colaborador na construção da autonomia e independência do aluno.

b) Cabe ressaltar que o Decreto nº 8368/2014, em seu artigo 4º, §2º dispõe sobre as atribuições do acompanhante especializado (professor mediador) como consta: “§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.”. Dado exposto, a proposta de alteração apresentada pelo Deputado NÃO CONDIZ com o que está posto em legislação federal, o que pode causar interpretações equivocadas e infração de uma Lei que está acima da Lei estadual.

c) Para o atendimento educacional aos alunos com TEA incluídos nas classes comuns do ensino regular, os dispositivos legais são bem claros quanto ao direito de acompanhante especializado, o que implica em profissional com habilitação específica para a função com formação inicial de magistério ou licenciatura plena e cursos na área de autismo; o assistente educacional como profissional de apoio escolar de nível médio não se enquadra nos critérios para o atendimento ao aluno com TEA.

d) A redação do texto traz um entendimento de que se for comprovada a necessidade, o aluno com TEA terá o direito de um professor mediador e um assistente educacional, ou seja, dois profissionais para o mesmo aluno, uma ideia equivocada que diverge da proposta da inclusão. Entendemos que o papel dos profissionais da educação especial é trabalhar a autonomia e a independência do aluno e não torná-lo mais dependente. Como gerenciar essa situação do aluno sem que o mesmo se acomode com a presença de duas pessoas ao seu lado e de forma contrária alcance a autonomia? Em virtude das especificidades que caracterizam os alunos com TEA nos aspectos da comunicação, da interação social e do comportamento, ao invés de benefícios a presença de dois profissionais pode trazer prejuízos ao desenvolvimento integral dos alunos.

e) Outro ponto que merece atenção é o fato desses cargos de professor mediador e assistente educacional não serem regulamentados em legislação estadual, sendo necessário avançar as discussões para contemplar a construção de uma política estadual de Educação Especial pautada no ensino colaborativo e na bidocência.

f) No parágrafo 3º do mesmo artigo, Inciso I também há um equívoco ao atribuir ao professor mediador a responsabilidade das adaptações de conteúdos pedagógicos, uma vez que o ensino é de

responsabilidade do professor regente e consequentemente as adaptações também, sendo o professor mediador corresponsável nesse processo.

Em virtude do exposto, esta Divisão manifesta-se **CONTRÁRIA** à proposta de alteração do Art. 6º."

3. Inobstante às relevantes razões de mérito atinentes ao Projeto de Lei aprovado, essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei em causa, especificamente no que concerne o art. 6º, §1º e §3º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 15/12/2022, às 15:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5713923** e o código CRC **46174676**.